

# **APLICABILIDADE DA PROGRESSÃO DE REGIME PARA REEDUCANDO QUE CUMPRE PENA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

## **APPLICABILITY OF REGIME PROGRESSION FOR RE-EDUCATING THOSE SERVING SENTENCE IN A DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME**

**Mariane Baptistella<sup>1</sup>**

**Resumo:** Neste artigo científico trata-se do regime disciplinar diferenciado, o qual deu-se a ser nacional após a publicação da Lei nº 10.792 de 1º de Dezembro de 2003, que modificou a redação do Artigo 52, entre outras, da Lei de Execução Penal. Tem po finalidade analisar as hipóteses de aplicabilidade e cabimento do regime disciplinar diferencial, onde impõe ao preso um regime (sanção disciplinar) de cumprimento da pena de prisão muito mais rigoroso, podendo ser aplicada de duas formas, sanção disciplinar e medida de caráter cautelar nas progressões de regimes dentro das unidades prisionais; a contribuição para a ressocialização e apontar melhorias no desenvolvimento entre os reeducando dentro do estabelecimento prisional e com a sociedade. Portanto, é indispensável analisar o conceito e origem histórica dele no Brasil, expor a viabilidade e a aplicação; analisar os tipos de progressões de regime com a utilização do Regime Disciplinar Diferenciado. Desenvolve-se então, uma pesquisa com intuito básico estratégico, objetivo, descritivo e será realizada com pesquisas bibliográficas, doutrinas, jurisprudências e artigos.

**Palavras-chave:** Regime Disciplinar. Crime organizado. Execução Penal. Sanção Disciplinar.

**Abstract:** This scientific article deals with the differentiated disciplinary regime, which became national after the publication of Law No. 10,792 of December 1, 2003, which modified the wording of Article 52, among others, of the Criminal Enforcement Law. Its purpose is to analyze the hypotheses of applicability and appropriateness of the differential disciplinary regime, where it imposes on the prisoner a regime (disciplinary sanction) of compliance with the prison sentence much more rigorous, and can be applied in two ways, disciplinary sanction and precautionary measure in the progressions of regimes within the prison units; the contribution to resocialization and point out improvements in development among the re-educating within the prison and with society. Therefore, it is indispensable to analyze the concept and historical origin of it in Brazil, to expose the feasibility and application; to analyze the types of regime progressions with the use of the Differentiated Disciplinary Regime. It is then

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba- UNISO. Orientadora: Prof. Ma. Thaís Fernanda Botelho.

developed a research with basic strategic, objective, descriptive purpose and will be carried out with bibliographical research, doctrines, jurisprudence and articles.

**Keywords:** Disciplinary Regime. Organized crime. Criminal Execution. Disciplinary Sanction

## 1 INTRODUÇÃO

Os contornos jurídicos são dados as mais diferentes demandas, estas que são protegidas na nossa sociedade dentre elas podemos destacar a liberdade. Aqueles que cometeram delito também devem desfrutar de uma confiança concedida pelas autoridades e no nosso país esta é denominada de progressão de regime, onde aquele que cumpre a pena passa de um regime mais severo para o mais brando e para tanto deve cumprir requisitos para essa concessão.

Deste modo o presente estudo pesquisar e analisar a as diferentes possibilidades existentes no nosso ordenamento jurídico para compreendermos melhor a progressão do regime estabelecido por pela lei 10.792/2003, e assim o Regime Disciplinar Diferenciado aborda a progressão do regime e a temática seja muito a discussão no que diz respeito aos entendimentos de sua utilização.

Dente estudo objetiva compreender a aplicabilidade da progressão de regime, considerando o cumprimento dos requisitos em regime disciplinar diferenciado. Prender a natureza desse instituto, suas características e a visão dos doutrinadores no que tange a sua aplicabilidade.

A pesquisa será desenvolvida através de revisão bibliográfica analisando os processos históricos e evolutivos além de uma compreensão jurisprudencial, sendo assim possível analisar os diversos julgados dos tribunais brasileiros acerca da temática.

Tanto presente artigo dividir-se-á em capítulos. O primeiro deles aborda o regime disciplinar diferenciado, seus fundamentos e a sua instituição através da legislação.

Sequencialmente compreender-se-á as hipóteses em que é possível a sua aplicação quando o reeducando preenche os requisitos legais para aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.

Por fim no último capítulo abordar-se-á a doutrina e as decisões acerca das questões como se fundamentam e os argumentos utilizados e para tanto será instruído com as citações doutrinárias correspondentes a fim de fundamentar o uso.

## 2 CONCEITO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.

O regime disciplinar diferenciado foi implementado no Brasil em 1º de dezembro de 2003, na Lei 10.792, no artigo 52, a qual modificou a Lei de Execução Penal, deliberando e confinando, o preso que comente faltas dentro do estabelecimento.

O regime disciplinar diferenciado, é uma categoria de sanção disciplinar, é um regime de disciplina carcerária especial destinado a detentos que cumprem pena em regime fechado, por pena de reclusão, não constitui um regime de cumprimento de pena, como o regime fechado, semiaberto e aberto, como previsto no Artigo 33 do Código Penal, mas sim um novo método para conter a indisciplina dentro dos estabelecimentos prisionais.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Com a aplicação de recolhimento individual do reeducando provisório ou condenando; nacional ou estrangeiro; em uma cela individual; com duração de 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta disciplinar grave da

mesma espécie. Visitas quinzenais, reservadas a duas pessoas da família, sem contar criança, com duração máxima de 2 (duas) horas por dia, sem contato físico; 2 (duas) horas diárias de banho de sol com grupos de até 4 (quatro) reeducandos, de acordo com o Artigo 52, da Lei nº 10.792 de 2003.

Como Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 149), abrange as ideias acima citadas:

Pela Lei nº 10. 792, de 1º-12-2003, foi instituído o regime disciplinar diferenciado, que não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou com medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei.

O regime disciplinar diferenciado foi criado para punir aqueles que praticarem faltas disciplinares graves, os quais apresentam elevado risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade; também para os que incidiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, mesmo sem a prática de falta disciplinar, conforme o Artigo 52, §1º e § 2º da Lei 10.792/03.

### **3 ORIGEM DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

É possível perceber-se a presença do gradual aumento de criminalidade que vem atormentando o país, Brasil. Devido ao grande crescimento da criminalidade, cresce-se junto o número de presos no Brasil, segundo ao levantamento de Junho de 2021, 820.689 (oitocentos e vento mil, seiscentos e oitenta e nove) pessoas com alguma privação de liberdade, sendo 673.614 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e quatorze) estão presos em celas físicas e o restante estão em prisão domiciliar.

No entanto a quantidade de vagas no sistema carcerário brasileiro não é suficiente para acomodar todos os presos, possuindo 467.500 (quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentas) mil vagas, de acordo com informações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), localizadas no site Metrópolis, de 2022 (obs.: site sem autor). Portanto o déficit de vagas e a ausência de condições mínimas no sistema penitenciário brasileiro, acaba contribuindo para o surgimento de grandes rebeliões dentro dos estabelecimentos de todos os estados do Brasil.

Em 18 de dezembro de 2000, na Casa de Custódia de Taubaté, acontecia uma rebelião, onde resultou na morte de 9 (nove) detentos, sendo 4 (quatro) decapitados, a rebelião levou mais de 36 (trinta e seis) horas, a Casa de Custódia ficou totalmente destruída; logo não são situações recentes.

Após a rebelião, os presos envolvidos foram transferidos para outras unidades prisionais, decorrido um ano após o acontecido, a reconstrução da unidade foi concluída e os detentos foram transferidos de volta para a Casa de Custódia, com a restrição de 10 (dez) líderes do Primeiro Comando da Capital que foram transferidos para outros estabelecimentos prisionais localizados no interior de São Paulo.

Devido ao acontecido na Casa de Custódia, os presos ficaram inconformados com o isolamento dos demais presos, no dia 18 de fevereiro de 2001, aconteceu uma grande rebelião, no domingo, dia de visita, que atingiu 29 unidades prisionais (25 [vinte e cinco] presídios e 4 [quatro] cadeias públicas) que envolveu 28.000 (vinte e oito mil) presos, onde deixou 14 (quatorze) detentos e 19 (dezenove) agentes penitenciários mortos, onde a Secretária de Administração Penitenciária (SAP) foi pressionada pela população e por mídias a conter as rebeliões.

Posteriormente aos acontecidos, se originalizou por meio da Resolução SAP nº 26 de 2001, regulamentou a inclusão, permanência e exclusão de presos no Regime Disciplinar Diferenciado, com o objetivo de recrudescimento do controle disciplinar no interior de 5 (cinco) unidades prisionais; foi uma das medidas com maior impacto no combate das facções criminosas que funcionavam dentro dos estabelecimentos prisionais.

De acordo com Mirabete, o Regime Disciplinar Diferenciado ganhou evidência nas demais unidades com a finalidade de reduzir a propagação e desgastar as facções criminosas presentes nos estabelecimentos prisionais:

O RDD foi concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos prisionais e de defesa da ordem pública contra criminosos que, por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, são responsáveis por constantes rebeliões e fugas ou permanecem, mesmo encarcerados, comandando ou participando de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social. (MIRABETE, 2004, p. 149).

O regime disciplina diferenciado foi caracterizado pelo afastamento dos demais detentos, durante 180 dias, na primeira inclusão e por 360 dias, nas demais,

com direito a banho de sol durante 1 (uma) hora por dia e 2 (duas) horas semanais para a visitação dos familiares.

A Secretária de Administração Penitenciária deu início ao planejamento e providências visando conter a desordem dos detentos, dentro dos estabelecimentos, como se posiciona Marcão:

Com base no crescimento desenfreado do poder de organização e de estrutura física e material das facções criminosas nos grandes e médios presídios de São Paulo, seu Secretário de Administração Penitenciária, em maio de 2001, pela Resolução n. 26, criou em seu Estado o denominado Regime Disciplinar Diferenciado, estipulando a possibilidade de isolar o detento por até trezentos e sessenta dias, mormente os líderes e integrantes de facções criminosas e todos quantos o comportamento carcerário exigisse um tratamento específico (MARCÃO, 2012, p. 60).

Mesmo após a prática do regime disciplinar diferenciado, ocorreram duas fatalidades em São Paulo e Espírito Santo, onde dois Juízes foram mortos, a pedido dos mandantes de organizações criminosas; chegando ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei 7.053, enviado em 2001 pela Presidência da República; no dia 23 de março de 2003, o Projeto foi aprovado e modificou diversos dispositivos da Lei de Execução Penal.

Após este marco, o Regime Disciplinar Diferenciado passou a ser nacional, com a promulgação da Lei nº 10.792 de 2003, a qual alterou a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, Lei de execução penal; acabando com as afirmações a respeito da inconstitucionalidade da introdução dessa sanção durante o cumprimento de pena.

#### **4 HIPÓTESE DE CABIMENTO E APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

O regime disciplinar diferenciado será aplicado apenas mediante autorização do Juiz responsável pela execução penal, sendo necessário um requerimento da autoridade administrativa competente pelo reeducando, sendo permitido ao estabelecimento apenas o isolamento do apenado em situações de extrema urgência em um período de até 10 (dez) dias enquanto aguarda a devida decisão do responsável, previsto no Artigo 60 da Lei de Execução Penal. Como destaca as observações de Mirabete e Fabbrini:

A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, diversamente das demais sanções disciplinares, somente pode ser aplicada por decisão de

juiz competente, ouvidos previamente o Ministério Público e a defesa (item 54.2). Prevê a lei a possibilidade de inclusão preventiva do preso faltoso no regime disciplinar diferenciado como medida cautelar no interesse da disciplina e da averiguação do fato, exigindo, porém, igualmente, prévia autorização judicial, nos termos do artigo 60. (MIRABETE; FABRINI, 2017, p. 152).

No Artigo 52 da Lei nº 10.792/03, estão presentes as hipóteses de cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado, em 2019, tiveram sua redação modificada com a Lei Federal nº 13.964, chamada de Pacote Anticrime, descritas a seguir:

Artigo 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV- direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave [...] (BRASIL, 2019, n.p.).

A Lei de Execução Penal pressupõe 3 (três) características que possibilitam a aplicabilidade do regime para o reeducando sendo elas: a) quando o preso, provisório ou condenado, praticar fato previsto como crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas; b) presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade; e c) o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundada suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosas, quadrilha ou bando; descritos também no Artigo

52. Na primeira aplicação do regime, é permitido uma duração máxima de 2 (dois) anos, em concordância com os prazos penais, contados em dias; em caso de novas faltas graves da mesma espécie, poderá ser submetido novamente ao regime mas aplicando até 1/6 (um sexto) da pena.

As possibilidades e características presentes no regime disciplinar diferenciado procederam para reprimir líderes de organizações criminosas a fim de conte-los e controlar a ordem e a segurança nos estabelecimentos prisionais. Não será necessário o cometimento de qualquer crime doloso para configuração desta hipótese, será aplicado como uma medida cautelar, com a intenção de impedir que os demais presos sejam influenciados a cometer faltas e colocá-los em risco.

## **5 APLICABILIDADE DA PROGRESSÃO DE REGIME PARA DETENTOS QUE CUMPREM PENA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

Essa discussão sobre a progressão de regime para apenados que cumprem pena em Regime Disciplinar Diferenciado envolve uma análise complexa dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal brasileira, bem como a ponderação entre a proteção dos direitos individuais dos apenados e a segurança da sociedade.

De um lado, há defensores da aplicação da progressão de regime para os apenados em RDD, argumentando que a Constituição Federal atribui ao legislador a competência de estabelecer as regras de cumprimento de pena e sanções disciplinares, conforme o artigo 5º, XLVIII da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; [...]

O sistema progressivo de cumprimento de pena, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, prevê, a possibilidade de progressão do regime prisional com base no mérito do condenado, conforme estabelecido no §2º do art. 33 do Código Penal. Isso significa que o apenado tem o direito, ao longo de sua pena, de progredir de um regime mais gravoso para um mais brando, até alcançar a liberdade



definitiva, desde que cumpridos os requisitos legais e observadas as exceções previstas em lei.

Porém, a questão central na discussão é se os apenados que se encontram no RDD, geralmente considerados criminosos de alta periculosidade, deveriam ter direito à progressão de regime.

Além disso, ressaltam a importância da ressocialização do condenado como um dos objetivos do sistema penal, permitindo que ele retorne à sociedade renovado após cumprir sua pena.

No ordenamento jurídico brasileiro, adotou-se o sistema progressivo de cumprimento da pena, conforme estabelecido pelo § 2º do art. 33 do Código Penal brasileiro proíbe a execução de penas em regime integralmente fechado.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [..]

[..] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Confirmando tal entendimento, o Ministro Marco Aurelio, do Supremo Tribunal Federal, por meio do HC 82.959-7, defendeu a inconstitucionalidade do cumprimento integral de pena em regime fechado, atacando o Art. 2º, § 1º, da lei Nº 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, como explica a decisão do HC seguinte:

Plenário, 24.02.2005. Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, "incidener tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Grade, Celso de Mello e Presidente (Ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unanime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerara consequências jurídicas com relação as penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o Presidente. Plenário, 23.02.2006."

JURISPRUDENCIAL Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante

norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (Habeas Corpus 82959/SP

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

Relator do último incidente: MIN. MARCO AURÉLIO (HC-extensão.).

A Lei 10.792/2003, que modificou a Lei de Execução Penal (LEP) e instituiu a sanção disciplinar do Regime Disciplinar Diferenciado, não estabelece expressamente que a pena para quem está cumprindo Regime Disciplinar Diferenciado, deva ser integralmente em regime fechado. Além disso, a doutrina é unânime em afirmar que não se deve utilizar a analogia in malam partem (interpretação desfavorável ao réu) nesse caso.

Como diz Renato Marcão (2004, p. 37), ao escrever para o artigo “Progressão de regime prisional estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD)”:

Não há vedação expressa a progressão de regime prisional durante o tempo de cumprimento da sanção disciplinar denominada regime disciplinar diferenciado (RDD). Não é possível alcançar tal vedação por qualquer forma de interpretação, notadamente a ampliativa, já que a conclusão seria sempre em prejuízo do preso, e bem por isso não autorizada.

O princípio da humanidade das penas também é utilizado como argumento para a aplicação da progressão de regime aos apenados em Regime Disciplinar Diferenciado. Esse princípio prega que não devem ser aplicadas penas consideradas cruéis e desumanas. Impedir a progressão de um apenado em Regime Disciplinar Diferenciado seria considerado uma pena desumana de acordo com os parâmetros legais brasileiros.

Alguns juristas classificam o Regime Disciplinar Diferenciado como uma pena cruel, o que reforça o argumento de que a progressão de regime deve ser aplicada nesses casos. O objetivo principal da aplicação das penas é a ressocialização do condenado, garantindo que ele seja reintegrado à sociedade como uma pessoa reabilitada. Portanto, é importante oferecer meios de confiança e oportunidades de ressocialização aos apenados, respeitando seus direitos enquanto estiverem sob a custódia do Estado.

Por outro lado, existem aqueles que se opõem à progressão de regime para apenados em RDD, alegando que esses indivíduos são considerados extremamente perigosos, capazes de ameaçar a ordem e a disciplina no ambiente prisional e representar riscos para a sociedade.

Argumentam que seria contraditório e contraproducente para o Estado liberar esses apenados, mesmo que tenham cumprido um sexto da pena, pois isso colocaria em risco a própria paz social. Destacam a necessidade de proteger a sociedade contra crimes graves, como tráfico, homicídios e liderança de grandes organizações criminosas. Também não possuem boa conduta ou bom comportamento carcerário, durante o cumprimento de pena, assim como o Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e jurista Renato Marcão (2004, p. 37) expressa:

Por certo, uma visão menos cautelosa enxergara a impossibilidade de progressão, e o argumento justificador decorrera de uma conclusão simplista: estando o preso sob RDD, resulta evidente que não apresentou bom comportamento carcerário, daí a infidelidade de eventual atestado de boa conduta carcerária, a desautorizar da progressão pretendida.

Portanto, é defendido que cada caso de progressão de regime em situações de RDD deve ser analisado individualmente pelo magistrado competente, levando em consideração os requisitos estabelecidos, conforme decisão do STF. No entanto, mesmo se concedida a progressão, o condenado terá que cumprir todo o tempo restante de RDD antes de ser transferido para um regime mais brando, como o semiaberto.

A parte contrária à progressão baseia seus argumentos em dispositivos legais existentes.

De acordo com essa corrente, o artigo 40 do Código Penal Brasileiro estabelece que a legislação especial regulará a matéria referente ao RDD, especificando os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes, bem como as infrações disciplinares e suas sanções. Dessa forma, argumenta-se que as leis ordinárias têm a incumbência de determinar o cumprimento mais rigoroso da pena em casos específicos, como ocorre com os apenados em RDD, que não podem progredir de regime devido à sua situação de maior gravidade.

Art. 40 – A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Essa posição se baseia também no princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal brasileira. Esse princípio permite que o aplicador da lei utilize diferentes meios de cumprimento de pena para cada tipo de apenado,

levando em consideração a natureza do delito e as características do condenado. Portanto, os defensores dessa corrente argumentam que a progressão de regime não seria cabível para aqueles que estão em RDD, uma vez que eles foram submetidos a um tratamento mais severo devido à sua alta periculosidade, conforme Artigo 5º, XLVI da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [..]

[..] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Portanto, também não poderiam usufruir de tal benefício por que não preencheriam o requisito subjetivo para a obtenção da Progressão de Regime, como trás o Art. 112 da LEP:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A discussão envolve um delicado equilíbrio entre os direitos individuais dos apenados e a segurança da sociedade. É fundamental considerar os princípios constitucionais, como o da individualização da pena e o da humanidade das penas, bem como os objetivos do sistema penal, como a ressocialização do apenado e a garantia da segurança pública.

Em última análise, cabe ao legislador e aos aplicadores do direito ponderar esses argumentos e encontrar soluções que respeitem os direitos dos apenados, garantam a segurança da sociedade e promovam a justiça no sistema penal.

A análise de cada caso individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas e os critérios estabelecidos em lei, pode ajudar a encontrar um equilíbrio adequado nessa discussão complexo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o desenvolvimento do presente de estudo, é possível observar os debates existentes com relação a aplicação da progressão de regime para os presos que cumprem a pena em regime disciplinar diferenciado, o que muitas vezes traz para a população um certo receio a esse instituto.

Toda discussão existente está associada a liberdade do indivíduo, e o seu direito de ir e vir que é cerceado quando da prática de um fato tipificado em lei, ou seja, quando há o cometimento de um crime, e o indivíduo em contrapartida é apenado com a privação de sua liberdade.

O instituto da progressão do regime já foi muito debatido e para os presos que cumprem a pena em Regime Disciplinar Diferenciado, que deve ser utilizado de forma muito criteriosa evitando assim que apenados de alta periculosidade sejam beneficiários deste instituto. Para tanto, o presente trabalho levou em conta os pontos de vista dos juristas, onde muitos deles discordam da aplicação do instituto.

Observa-se que os doutrinadores que defendem a inviabilidade daquele que está em Regime Disciplinar Diferenciado alcançar a progressão, considerando o seu bom comportamento, enquanto outra parcela defende que o a progressão deve se dar a partir da integral cumprimento da sanção disciplinar.

Em suma, em virtude da inexistência de uma proibição de progressão vê-se a compatibilidade desse benefício jurídico, estando apoiado no princípio da legalidade, e, portanto, o presente estudo entende que se o apenado cumpre os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão do regime, ele terá cumprido a sanção que a ele foi imposta, e, assim, poderá passar para um regime mais brando, trazendo assim para a população uma maior segurança no que diz respeito ao cumprimento do requisitos legais necessário.

Em suma, a presente temática promove uma grande reflexão no que diz respeito ao direito constitucional da liberdade e a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Otávio. **Sistema prisional brasileiro tem déficit de 212 mil vagas, diz Depen.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/sistema-prisional-brasileiro-tem-deficit-de-212-mil-vagas-diz-depen>. Acessado em 1 de Maio de 2023, às 13 horas e 05 minutos.

**CÓDIGO PENAL.** Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acessado em 15 de Maio de 2023, às 14 horas e 19 minutos.

Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acessado em 15 de Abr. de 2023, às 12 horas e 26 minutos.

FELICIO, Erick V. Micheletti. **Progressão de regimes: breves apontamentos em decorrência da Sumula nº 698 do STF e da reforma do art. 112 da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei nº 10.792/2003.** Jus Navegando, Teresina, ano 9, n. 534, 23 dez. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6097/progressao-de-regimes>. Acessado em 17 de Abril de 2023, às 09 horas e 45 minutos.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramalhante, 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GOMES, Luís Flavio. CUNHA, Rogerio Sanches. CERQUEIRA, Thales Tacito Pontes Luz de Pádua. **"O Regime Disciplinar Diferenciado e Constitucional? O Legislador, O Judiciário e a Caixa de Pandora".** Disponível em: <https://bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em 15 de Maio de 2023, às 09 horas.

**HABEAS CORPUS 82.959/STF. Brasília.** Fev de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/761705>. Acessado em 17 de Maio de 2023, às 10 horas e 34 minutos.

HESSE, Korand. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** Poro Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

JOZINO, Osmar. **Megarrebelião do PCC completa 20 anos,** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2021/02/13/megarrebeliao-do-pcc-que-dobrou-a-pena-de-marcola-completa-duas-decadas.htm#:~:text=A%20megarrebelião%20de%20fevereiro%20de%202001%20atingiu%2029,fevereiro%20de%202001%2C%20cinco%20dias%20antes%20da%20megarrebelião>. Acessado em 01 de Abril de 2023, às 11 horas e 51 minutos.

**Lei de Execução Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acessado em 01 de Abr de 2023, às 12 horas e 41 minutos.

**Lei nº 13.964** de 24 de Dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acessado em 01 de Abr. de 2021, às 12 horas e 04 minutos.

LEVORIN, Marco Polo. **Regime Disciplinar Diferenciado.** Jundiaí: Paco Editorial, 2016. MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal.** 1º ed.. Curitiba: InterSaberes 7.

MACHADO, Cristiane Pereira. **As alterações ao regime disciplinar diferenciado trazidas pelo pacote anticrime**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90445/as-alteracoes-ao-regime-disciplinar-diferenciado-trazidas-pelo-pacote-anticrime>. Acessado em 01 de Maio de 2023, às 22 horas.

MARCAO, Renato. **Curso de Execução Penal** - Renato Marcão. – 4ª edição, revista, e atualizada - São Paulo: Saraiva, 2007.

MARCAO, Renato. **Progressão de regime prisional estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD)**. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/4596-progressao-de-regime-prisional-estando-o-preso-sob-regime-disciplinar-diferenciado-rdd-4596.html#:~:text=%C2%A0%C2%A0%C3%89%20de%20se%20admitir%20C%20portanto%20a,no%20sentido%20da%20impossibilidade%20do%20benef%C3%ADcio%20por%20incompatibilidade>. Acessado em 13 de Maio de 2023, às 17 horas e 20 minutos.

MIRABETE, J. F; FABBRINI, R. N. **Execução Penal**, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13º ed. Ver., atual. E ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11º ed. Rio de Janeiro: editora forense, 2014.

RIBEIRO, Jorge Fernando dos Santos. **Regime disciplinar diferenciado (RDD)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14291/regime-disciplinar-diferenciado-rdd>. Acessado em 01 de Maio de 2023, às 13 horas e 23 minutos.

VALORIS, Luis Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucionais**. 2º ed. Atual. Com base na Lei 13.694 de 2019, denominada Lei Anticrime. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021